

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade do Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro...	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis ou seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura; são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 35/78:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

despacho:

Nomeando os componentes da Comissão Instaladora do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 35/78
de 24 de Abril

Um dos grandes objectivos que o nosso Governo se propôs atingir, dentro dos parâmetros definidos pelo Programa do PAIGC, é a edificação de uma justiça ao serviço do Povo, em Cabo Verde.

Uma das condições fundamentais para que a justiça esteja verdadeiramente ao serviço do Povo é a garantia prática e concreta do patrocínio e da assistência judiciária a toda a população.

O exercício liberal e descontrolado da advocacia e solicitadoria por um lado, e os poucos rendimentos da grande maioria dos nossos cidadãos por outro, frustram aquela garantia e fazem portanto que só uma pequena minoria possa ter de facto acesso à Justiça.

Ademais, a advocacia e a solicitadoria, nos moldes em que vêm sendo exercidos, são manifestamente incompatíveis com os princípios políticos que enformam a nossa sociedade e contradizem em substância as decisões do III Congresso do PAIGC, nomeadamente quando recomendam que se «deverão criar, progressivamente as condições necessárias para a garantia da assistência judiciária generalizada de acordo com as condições materiais de cada cidadão».

Nestes termos cumpre tomar algumas medidas de que o presente diploma constitui o passo mais importante.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária, adiante designado por IPAJ, que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinada pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º Por despacho do Ministro da Justiça será nomeada uma comissão instaladora do IPAJ encarregada de tomar as providências necessárias à entrada em funcionamento do IPAJ.

Art. 3.º O IPAJ entrará em funcionamento a partir da data da eleição dos seus órgãos de gestão, que se deverá realizar no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Na 1.ª Assembleia Geral que será convocada para eleição dos órgãos do IPAJ pela comissão instaladora, a mesa será composta por um advogado, um sollicitador, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e um jurista.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Carlos Reis — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Almada.*

Promulgado em 11 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Lei Orgânica do IPAJ

CAPÍTULO I

Definição, sede e objecto

Artigo 1.º O Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários — IPAJ — é uma pessoa colectiva de utilidade pública que goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O IPAJ tem a sua sede na cidade da Praia.

Art. 3.º O IPAJ tem por objecto:

1. garantir e facilitar o patrocínio e assistência judiciários às pessoas que deles careçam;
2. coadjuvar na realização e administração da justiça;
3. colaborar activamente na tarefa de criação de um ordenamento jurídico adequado aos objectivos e interesses da ordem social e política do Estado;
4. colaborar com o Estado na tarefa da realização do direito, nomeadamente pela comunicação, às instâncias competentes, de todas as ilegalidades, irregularidades e deficiências constatadas;
5. promover o aperfeiçoamento e orientar o exercício do patrocínio e da assistência judiciários;
6. promover e fiscalizar o cumprimento dos deveres dos membros e exercer jurisdição disciplinar sobre os mesmos;
7. colaborar com os departamentos competentes na elaboração de estudos jurídicos bem como na popularização e divulgação do direito;
8. promover o intercâmbio com organizações congêneres de outros países, no âmbito da cooperação cultural e científica com todos os povos progressistas do mundo.

CAPÍTULO II

Dos membros do IPAJ

SECÇÃO I

Quem pode ser membro do IPAJ

Art. 4.º Podem ser membros do IPAJ:

- a) os licenciados e bacharéis em Direito;
- b) aqueles que possuam carta de sollicitador;

- c) aqueles que tenham provisão para advogar;
- d) aqueles que provarem que têm a competência necessária para colaborar eficazmente na realização dos objectivos do IPAJ.

Art. 5.º Não podem ser membros do IPAJ:

- a) os condenados por crime desonroso, enquanto não forem reabilitados;
- b) os que não estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) em geral, todos aqueles que não possuam idoneidade moral necessária ao exercício do patrocínio e assistência judiciários.

SECÇÃO II

Dos deveres e direitos

Art. 6.º Todo o membro do IPAJ deve:

- a) considerar-se, no exercício de funções e fora delas, servidor da Justiça e do Povo e, como tal, mostrar-se digno das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui;
- b) cumprir pontual e escrupulosamente os demais deveres enumerados neste diploma e todos os que as leis, usos, costumes e interesses da Justiça e do Povo lhe imponham, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa função de elevado interesse público;
- c) estudar e tratar com zelo os assuntos que lhe sejam confiados utilizando, para o efeito, toda a sua experiência, conhecimentos e actividade;
- d) nunca receber directamente do constituinte ou consulente quaisquer quantias a título de honorários pelo exercício das funções que desempenhar;
- e) não usar de meios ou expedientes ilegais ou imorais nem promover diligências meramente dilatórias ou reconhecidamente inúteis;
- f) dar ao interessado, com lealdade, a sua opinião sobre o merecimento da pretensão que invoca;
- g) aconselhar toda a composição justa e equitativa, envidando esforços nesse sentido;
- h) evitar quaisquer formas de intervenção maliciosa ou ofensiva da independência do julgador, quer directamente, quer por interposta pessoa;
- i) não indicar, intencionalmente, factos supostos, nem fazer citações inexactas ou truncadas de textos legais ou outros;
- j) não prejudicar, por actos ou omissões, o bom e regular andamento da questão e os interesses legítimos das partes;
- k) comparecer pontualmente a todas as diligências e actos onde a sua comparência seja obrigatória;
- l) tratar com urbanidade, consideração e lealdade todas as pessoas e entidades com quem tenha de contactar, no exercício das suas funções;
- m) tratar com a urbanidade e consideração devidas as autoridades e as instituições fundamentais do país, sem prejuízo do direito de crítica;
- n) guardar segredo profissional, com as devidas ressalvas;
- o) visitar os detidos e contactar os arguidos que o tenham chamado ou de que tenham sido nomeado defensor officioso;

- p) não litigar em juízo contra lei expressa, salvo o exposto no artigo 22.º da L.O.P.E.;
- q) não manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com a parte contrária, a menos que expressamente autorizado pela Comissão Regional respectiva;
- r) não solicitar nem aceitar, directa ou indirectamente, participação nos resultados da causa;
- s) não obter, em proveito próprio, cessões, direitos, ou transacções nem celebrar contratos sobre o objecto dos litígios, com os litigantes;
- t) não invocar perante os tribunais malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária;
- u) não abandonar o patrocínio, ou o estudo e tratamento de qualquer questão que lhe tenha sido confiada, sem motivo justificado ou sem ter sido legalmente substituído;
- v) empregar todos os esforços no sentido de evitar que a parte que representa exerça represálias sobre a parte contrária ou falte à consideração devida aos magistrados, demais servidores da Justiça e, em geral, a todos os intervenientes no processo;
- x) o mais que lhe for determinado por lei.

Art. 7.º — 1. São direitos do membro do IPAJ:

- a) desempenhar na paz e tranquilidade e com independência as suas funções;
- b) eleger e ser eleito para os órgãos directivos do IPAJ nos termos deste diploma e da lei em geral;
- c) participar nas deliberações dos órgãos do IPAJ de que faça parte;
- d) perceber remunerações, nos termos do presente diploma, ou as que forem fixadas por lei especial;
- e) ser tratado com urbanidade, consideração e lealdade, por todas as pessoas e entidades com que tenha de contactar no exercício das funções e, designadamente pelos restantes membros do IPAJ e pelos servidores da Justiça;
- f) beneficiar de assistência social, nos termos da lei;
- g) obter das instâncias e autoridades públicas, por intermédio do IPAJ, os documentos e informações indispensáveis à defesa da parte que representa em juízo;
- h) outros previstos na lei.

2. O membro a quem couber o estudo e tratamento de uma determinada questão, pode pedir escusa ao IPAJ, por um dos seguintes fundamentos:

- a) convicção justificada de que a pretensão da parte carece de merecimento ou não é viável no direito vigente;
- b) impedimento, nos termos do presente diploma ou de outras leis.

Art. 8.º Aplica-se às injúrias e violências contra membros do IPAJ, no exercício das suas funções ou por causa delas, o disposto na lei penal para idênticas ofensas às autoridades públicas.

Art. 9.º — 1. Não pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo de um membro do IPAJ a correspondência que respeite ao exercício de funções de patrocínio e assistência judiciária.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a correspondência relativa a facto criminoso, no qual se presume haver responsabilidade do membro.

SECÇÃO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 10.º — 1. O exercício do patrocínio e da assistência judiciários é incompatível com as funções de:

- a) membro do Governo;
- b) magistrado judicial ou do Ministério Público;
- c) juiz do Tribunal de Zona ou assessor popular.

2. Também não podem exercer o patrocínio e a assistência judiciários os servidores do Estado ou de outras entidades públicas que estejam afectados por incompatibilidade nos termos da lei geral ou dos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

Art. 11.º — 1. Os membros do IPAJ estão impedidos de exercer o patrocínio e a assistência judiciários:

- a) quando tenham intervindo na questão como testemunha, declarante ou perito;
- b) quando tenham intervindo na questão ou seus incidentes como juizes, assessores, agentes do Ministério Público ou funcionários judiciais;
- c) quando a questão seja conexa com outra em que representem ou tenham representado a parte contrária;
- d) contra o cônjuge, parentes ou afins, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
- e) como representantes de pessoas com as quais exista inimizade grave.

2. Não podem igualmente exercer o patrocínio e assistência judiciários contra o Estado ou outras entidades públicas aqueles que sejam seus servidores.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do IPAJ

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 12.º O IPAJ será administrado através dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Comissão Central e Comissões Regionais.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

Art. 13.º A Assembleia Geral é o órgão máximo do IPAJ.

Art. 14.º A Assembleia Geral é constituída por todos os membros do IPAJ no gozo e exercício efectivo dos direitos que essa qualidade confere.

Art. 15.º — 1. São atribuições da Assembleia Geral:

- a) aprovar o relatório e plano de actividades, as contas e os orçamentos apresentados pela Comissão Central;
- b) eleger e demitir livremente a mesa e respectivo presidente, bem como os outros órgãos dirigentes do IPAJ;

- c) criar comissões de estudo e apreciar os seus trabalhos;
- d) propôr ao Ministério da Justiça através da Comissão Central as medidas e providências que visem melhorar o exercício do patrocínio e assistência judiciários;
- e) atribuir louvores às pessoas que se tenham distinguido pela dedicação no cumprimento das finalidades do IPAJ e da justiça em geral;
- f) instituir bolsas de estudos para aperfeiçoamento ou especialização dos membros do IPAJ;
- g) reabilitar os membros suspensos ou expulsos;
- h) pronunciar-se sobre tudo quanto diga respeito aos interesses e desenvolvimento do IPAJ;
- i) quaisquer outras que expressamente não hajam sido atribuídas aos demais órgãos do IPAJ;
- j) tudo mais que lhe for cometido pelo presente diploma ou pela lei em geral.

2. A eleição da Comissão Central e das Comissões Regionais está sujeita à homologação do Conselho de Ministros.

Art. 16.º — 1. A Assembleia-Geral reúne-se ordinária e extraordinariamente.

2. A reunião ordinária realizar-se-á em Dezembro de cada ano.

3. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão quando circunstâncias especiais o justifiquem e serão convocadas pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a solicitação da Comissão Central, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos membros do IPAJ.

Art. 17.º A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente, em reunião ordinária, com a presença de mais de metade dos seus membros; o *quorum* para as reuniões extraordinárias é de dois terços.

Art. 18.º A Assembleia Geral delibera por uma maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

Art. 19.º Qualquer membro poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro membro, mediante declaração expressa, nos seguintes casos:

- a) ausência em missão de serviço;
- b) falta de meio de transporte para o local da reunião;
- c) doença;
- d) nojo.

Art. 20.º — 1. As deliberações da Assembleia Geral que sejam contrárias às leis e regulamentos ou que autorizem ou determinem despesas que não tenham cabimento orçamental são anuláveis nos termos da lei.

2. O Conselho Fiscal pode, por sua iniciativa ou a solicitação de algum membro, pedir a convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral para apreciação da legalidade de qualquer deliberação da mesma sobre que tenha fundadas dúvidas.

3. O pedido do Conselho Fiscal, nos termos do número anterior, suspende a executoriedade da deliberação em causa.

4. Realizando-se a reunião extraordinariamente nos termos do n.º 2, o prazo para a interposição do recurso contencioso conta-se a partir da data da deliberação que nela for tomada.

SECÇÃO III

Da Comissão Central

Art. 21.º — 1. A Comissão Central do IPAJ é composta por um presidente, um vice-presidente e um vogal, com os respectivos suplentes, eleitos nos termos do artigo 15.º

2. O mandato dos membros da Comissão Central da IPAJ é de três anos, a contar da data da sua entrada em funções.

Art. 22.º A jurisdição da Comissão Central do IPAJ abrange todo o território nacional, competindo-lhe especialmente, o seguinte:

- a) velar pelo cumprimento das normas por que o IPAJ se rege;
- b) desenvolver as actividades e atribuições do IPAJ;
- c) executar e fazer executar as resoluções da Assembleia Geral;
- d) promover o prestígio e o bom nome do IPAJ;
- e) conhecer dos recursos interpostos das decisões das Comissões Regionais;
- f) preparar o orçamento e elaborar o relatório e plano de actividades, bem como as contas anuais, a submeter à Assembleia Geral;
- g) exercer acção disciplinar sobre o pessoal da Secretaria-Geral do IPAJ;
- h) tudo mais que lhe seja atribuído.

Art. 23.º — 1. Ao presidente da Comissão Central do IPAJ compete:

- a) representar a Comissão Central do IPAJ, em juízo e fora dele;
- b) representar o IPAJ perante os órgãos da soberania;
- c) assinar, despachar e superintender no expediente da Comissão Central;
- d) exercer quaisquer outras funções que lhe hajam sido cometidas.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

SECÇÃO IV

Das Comissões Regionais

Art. 24.º — 1. Em cada uma das áreas de Sotavento e Barlavento haverá uma Comissão Regional do IPAJ, que se compõe de um presidente, um vice-presidente e um vogal, com os respectivos suplentes, eleitos nos termos do artigo 15.º

2. O mandato dos membros das Comissões Regionais é de três anos, a contar da data da sua entrada em funções.

Art. 25.º Compete às Comissões Regionais:

- a) velar pelo cumprimento na respectiva área das normas por que se rege o IPAJ;
- b) exercer e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral e da Comissão Central;
- c) exercer acção disciplinar sobre o pessoal da secretaria regional;
- d) tudo mais que lhes venha a ser atribuído.

Art. 26.º — 1. Ao presidente da comissão Regional do IPAJ compete em especial:

- a) representar a Comissão Regional e o IPAJ na respectiva área;

b) assinar, despachar e superintender no expediente da Comissão Regional;

c) exercer quaisquer outras funções que lhe hajam sido cometidas.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

SECÇÃO V

Das Secretarias

Art. 27.º — 1. Junto da Comissão Central haverá uma Secretaria-Geral que assegurará o expediente do IPAJ.

2. Junto de cada Comissão Regional funcionará uma secretaria regional.

3. Fora da sede das áreas regionais do IPAJ o serviço de expediente será desempenhado nos termos que forem determinados pelas respectivas Comissões Regionais.

Art. 28.º O quadro do pessoal das secretarias será fixado pela Comissão Central mediante homologação do Ministério da Justiça.

Art. 29.º — 1. O pessoal das secretarias do IPAJ e departamentos a eles equiparados, para além do dever geral de urbanidade para com o público, tem a obrigação especial de encaminhar correctamente os interessados que solicitam o patrocínio e assistência judiciários, sendo-lhes proibido desatender as suas legítimas pretensões, dentro das possibilidades humanas e materiais existentes.

2. A infracção ao disposto na parte final do número precedente faz incorrer o servidor em sanção disciplinar, nos termos do Estatuto do Funcionalismo, sem prejuízo de quaisquer outras responsabilidades.

3. Haverá em todas as secretarias do IPAJ e departamentos a eles equiparados um livro de relações que os interessados têm direito de requisitar para nele fazerem consignar as suas queixas quando entenderem que não foram correctamente atendidos pelo pessoal.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização do IPAJ

Art. 30.º Na sua actividade, o IPAJ está sujeito ao controle de conselhos fiscais.

Art. 31.º — 1. Os conselhos fiscais do IPAJ são constituídos:

a) no âmbito nacional, por:

— Procurador-Geral da República, que preside;

— representante da Secretaria de Estado das Finanças;

— um profissional do foro.

b) no âmbito regional, por:

— Procurador da República, que preside;

— o Secretário de Finanças da sede da Comissão Regional ou quem suas vezes fizer;

— um profissional do foro.

2. Os conselhos fiscais designarão de entre os seus membros aquele que servirá de Secretário.

Art. 32.º Compete especialmente aos conselhos fiscais:

a) velar pelo cumprimento das leis que regem o IPAJ e pela aplicação prática dos princípios orientadores da nova ordem social e política no domínio da assistência judiciária;

b) verificar se se processa correctamente, o atendimento dos interessados nos serviços do IPAJ, recebendo e inteirando-se de todas as reclamações;

c) analisar o orçamento e fiscalizar as contas de gerência do IPAJ, emitindo sobre eles o seu parecer;

d) sugerir inovações ou alterações à orgânica e funcionamento do IPAJ;

e) elaborar e apresentar ao Ministério da Justiça, até 30 de Abril de cada ano, um relatório circunstanciado acerca da sua actividade específica realizada no ano anterior;

f) interpôr recurso contencioso das deliberações da Assembleia Geral nos termos deste diploma e de qualquer outra lei;

g) tudo mais que lhe fôr cometido por lei.

Art. 33.º No exercício da sua actividade, os conselhos fiscais podem requisitar aos demais órgãos e solicitar às entidades públicas ou privadas os elementos e esclarecimentos de que careçam.

Art. 34.º Nas reuniões da Assembleia Geral um elemento do conselho fiscal nacional deverá sempre estar presente, sem direito a voto.

CAPÍTULO V

Do patrocínio e assistência judiciários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 35.º Só pode exercer o patrocínio e a assistência judiciários quem fôr membro do IPAJ.

Art. 36.º Os pedidos de patrocínio e assistência judiciários só podem, validamente, ser apresentados nas secretarias do IPAJ ou departamentos equiparados.

SECÇÃO II

Do patrocínio judiciário

Art. 37.º — 1. O patrocínio judiciário só pode ser exercido pelos membros do IPAJ e que sejam advogados ou solicitadores e em relação aos quais se não verifiquem incompatibilidades ou impedimentos legais.

2. O mandato para patrocínio judiciário será conferido:

a) ao patrono livremente escolhido pela parte interessada, através do IPAJ;

b) ao patrono designado pela Comissão Regional do IPAJ, na falta de escolha da parte interessada;

c) ao patrono designado pelo Tribunal, nos termos das leis de processo.

Art. 38.º O membro escolhido pela parte ou nomeado pelo IPAJ ou pelo Tribunal recusará o patrocínio quando se verifique qualquer dos impedimentos definidos no artigo 11.º

SECÇÃO III

Da assistência judiciária

Art. 39.º As Comissões Regionais organizarão o serviço da assistência judiciária que compreende a consulta pública e pareceres.

Art. 40.º — 1. A consulta pública consiste em encaminhar os interessados para as instâncias ou entidades adequadas à tutela dos seus direitos e legítimos interesses.

2. A consulta pública é sempre gratuita

Art. 41.º — 1. Parecer é a forma de assistência judiciária que consiste em esclarecer a parte interessada em determinada questão controvertida sobre a viabilidade e merecimento da sua pretensão bem como sobre o modo adequado de para a mesma obter tutela.

2. Os pareceres são orais e escritos.

Art. 42.º É facultada aos interessados a escolha do membro de que desejam parecer. Porém, o interessado só será inscrito para a data em que, por escala, couber a esse membro prestar serviço de pareceres, devendo ser informado nesse sentido.

Art. 43.º — 1. Nenhum parecer escrito será recebido em juízo ou em qualquer outra repartição pública, se não tiver aposto carimbos do IPAJ, comprovativos da sua procedência e de já se encontrarem pagos os respectivos honorários.

2. Exceptuam-se os pareceres elaborados para o Estado, pelos seus servidores.

CAPÍTULO VI

Da disciplina

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 44.º A competência disciplinar sobre os membros do IPAJ, pelos actos praticados no exercício das funções que a este cabem, pertencem exclusivamente aos órgãos referidos neste diploma, nos termos nele prescritos e no dos respectivos regulamentos.

Art. 45.º A responsabilidade disciplinar dos membros do IPAJ é independente da sua responsabilidade civil e criminal.

Art. 46.º — 1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de cinco anos.

2. Tratando-se porém de infracção disciplinar que seja igualmente infracção penal, o prazo será o da prescrição do procedimento criminal, se este for superior.

Art. 47.º O pedido de cancelamento ou suspensão de inscrição feito por membro contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.

Art. 48.º — 1. São, de modo geral, faltas disciplinares os actos praticados no exercício das funções próprias do IPAJ com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com as partes, de desrespeito para com os tribunais e seus servidores, da falta de correcção para com o IPAJ e para com outros membros.

2. Constituem, em especial, faltas disciplinares todas as infracções aos deveres enumerados no artigo 6.º deste diploma.

3. Não constituem faltas disciplinares, devendo ser tratados no quadro da crítica e autocritica, os actos que, embora correspondam a violação de algum dever, sejam de mínima gravidade e não ponham em causa o prestígio da Justiça, do IPAJ ou não lesem os interesses legítimos de qualquer pessoa.

SECÇÃO II

Das penas disciplinares

Art. 49.º — 1. Aos membros do IPAJ poderão aplicar-se as seguintes penas disciplinares:

- a) censura por escrito e multa de 500\$ a 10 000\$;
- b) suspensão até seis meses;
- c) suspensão de seis meses a dois anos;
- d) expulsão.

2. A pena da alínea a) do número 1 será aplicada pela não comparência injustificada a diligências nas quais é legalmente obrigatória a presença do membro.

3. A pena da alínea b) do número 1 será aplicada relativamente a faltas que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que ocorrerem, lesem gravemente os interesses e o prestígio da Justiça e do IPAJ bem como nos casos de segunda reincidência em faltas previstas no número anterior.

4. A reincidência nas faltas previstas no número anterior será punida com a pena da alínea c) do número 1.

5. A pena de expulsão será aplicada:

- a) aos que, pelos seus actos, conduta habitual e antecedentes, se revelarem desonestos ou inidóneos nos aspectos moral, social, cívico e profissional;
- b) aos que, tendo sido suspensos, pratiquem, no decurso da suspensão, actos próprios da condição de membro do IPAJ;
- c) aos restantes casos expressamente previstos na lei.

Art. 50.º Em consequência da aplicação de qualquer das penas previstas no artigo anterior pode ser imposta ao membro a restituição de qualquer quantias ou remunerações que haja recebido ilicitamente.

Art. 51.º O membro suspenso perde o cargo que esteja a exercer no IPAJ e, durante o tempo de suspensão, não pode ser votado e não percebe remuneração.

Art. 52.º O não pagamento de multas e a não restituição de honorários em que o membro for condenado são comunicados ao Ministério Público, para cobrança coerciva ou outro procedimento que ao caso couber.

SECÇÃO III

Do procedimento disciplinar

Art. 53.º Em tudo o que não contrarie o disposto neste diploma aplicar-se-á, em matéria disciplinar relativa a membros do IPAJ, a lei geral dos servidores da Justiça e do Estado.

Art. 54.º — 1. Cabe recurso em matéria disciplinar:

- a) das decisões das Comissões Regionais para a Comissão Central;
- b) das decisões da Comissão Central que apliquem penas das alíneas c) e d) do artigo 49.º, número 1, cabe recurso para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Da remuneração e honorários

Art. 55.º — 1. Os membros do IPAJ têm direito a honorários, nos termos deste diploma.

2. Cada membro do IPAJ que exerça exclusivamente as funções de advogado ou de solicitador tem direito a uma remuneração mensal certa para além dos honorários que lhe couberem.

3. Os honorários e remuneração referidos nos números anteriores serão fixados por portaria conjunta dos Ministros da Coordenação Económica e da Justiça, ouvida a Comissão Central do IPAJ.

Art. 56.º Pelos serviços prestados, os interessados deverão pagar honorários fixados pelo IPAJ, nos termos regulamentares.

Art. 57.º — 1. Quando o interessado não puder pagar os honorários devidos, o IPAJ suportará pelos fundos próprios as despesas inerentes ao pagamento a que o patrono tem direito.

2. As secretarias do IPAJ ou departamentos equiparados averiguarão, pelos meios rápidos e eficazes, das possibilidades económicas e financeiras dos interessados.

3. As falsas declarações sobre as suas possibilidades económicas e financeiras, implicam, para o interessado, o pagamento agravado dos honorários devidos, sob pena de cobrança coerciva, para além de outras responsabilidades que ao caso couber.

Art. 58.º Aquele que tiver exercido o patrocínio judiciário tem direito a uma percentagem do valor dos honorários cobrados, a fixar em diploma especial.

Art. 59.º Em nenhum caso podem ser atribuídos aquele que tiver exercido o patrocínio judiciário honorários que, somados à remuneração mensal fixa, ultrapassem quantia que venha a ser fixada em diploma especial.

Art. 60.º Pelos pareceres emitidos pagarão os interessados honorários fixados pela Comissão Regional do IPAJ, deduzindo-se para o membro que emitiu o parecer uma percentagem a estabelecer em diploma especial.

CAPÍTULO VIII

Das receitas

Art. 61.º Constituem receitas do IPAJ:

- as percentagens deduzidas dos honorários auferidos;
- o excedente resultante do disposto no artigo 59.º
- os subsídios que lhe sejam concedidos por qualquer entidade pública ou particular;
- o produto de todas as multas que forem aplicadas pelos órgãos do IPAJ;
- todas aquelas que lhe couberem por lei.

Art. 62.º As receitas acumuladas constituirão o fundo do IPAJ, e serão aplicadas à satisfação das finalidades e das despesas próprias do IPAJ.

CAPÍTULO IX

Dos grupos de estudos

Art. 63.º — 1. Nas sedes Regionais do IPAJ criar-se-ão grupos de estudos.

2. Incumbe especialmente aos grupos de estudos:

- colaborar com os departamentos competentes na promoção e realização de estudos tendentes ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, de acordo com os princípios da Nova Ordem Social e Política;
- promover e realizar estudos sobre problemas relativos ao patrocínio e assistência judiciários, à actividade forense e à técnica e deontologia profissionais;
- colaborar com os departamentos competentes na promoção, divulgação e popularização do direito, com especial relevo para as leis e princípios jurídicos relativos a aspectos fundamentais da vida do cidadão;

d) promover e realizar estudos de direito comparado e intercâmbios com organizações estrangeiras afins, de acordo com as orientações da Comissão Central do IPAJ.

Art. 64.º De dois em dois anos, pelo menos, a Comissão Central organizará uma «Conferência Nacional do IPAJ», que se debruçará sobre a actividade do organismo, tendo em vista a sua perfeita identificação com os interesses do povo, o seu aperfeiçoamento continuado e permanente.

CAPÍTULO V

Da inspecção do IPAJ

Art. 65.º — 1. A actividade do IPAJ está sujeita à inspecção do Ministério da Justiça.

2. O Ministério da Justiça enviará periodicamente agentes seus a todas as áreas judiciais onde o IPAJ exerce a sua actividade, a fim de se inteirarem da forma como as pretensões relativas ao patrocínio e assistência judiciários têm sido resolvidas, quer compulsando os livros de reclamações, quer inquirindo directamente às populações.

3. O organismo de inspecção pode requisitar os elementos de que carecer para o esclarecimento dos factos constantes de reclamações.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Art. 66.º Na falta de disposição expressa em contrário, aplicam-se aos órgãos colegiais do IPAJ as seguintes normas de funcionamento:

1. Os órgãos colegiais do IPAJ só podem deliberar validamente com a presença de todos os seus membros;

2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas.

Art. 67.º A cobrança coerciva de quantias devidas ao IPAJ far-se-á como se de custas se tratasse.

Art. 68.º O IPAJ está isento de custas, emolumentos e demais encargos perante os serviços de Justiça.

O Ministro, *David Hopffer Almada*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/78, designo para constituir a Comissão Instaladora do IPAJ:

- Presidente — Dr. Manuel de Jesus Monteiro Duarte
— Magistrado Judicial;
— Dr. António José da Rosa — Advogado;
— Gualdino Évora — Advogado;
— Dr. Germano Almeida — Magistrado do Ministério Público;
— Dr. José António Ramos — Jurista;
— Arnaldo Barreto Monteiro — Solicitador Judicial;
— Daniel Mariano — Solicitador Judicial.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1978. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo
de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 11/4/78

N.º 13/78

Nota	Compra	Venda	
Africa do Sul	Rand	22\$68	26\$67
Alemanha	Marco	16\$22	17\$62
América 1 e 2	Dólares	32\$20	35\$01
América 5 a 1000	Dólares	32\$71	35\$52
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria	Xelim	2\$25	2\$45
Bélgica	Franco	1\$03	1\$13
Brasil	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2	Dólares	28\$13	30\$59
Canadá N. Grandes	Dólares	28\$64	31\$10
Dinamarca	Coroa	5\$86	6\$38
Espanha	Peseta	\$409	\$445
Finlândia	Markka	7\$63	8\$51
França	Franco	7\$18	7\$80
Holanda	Florim	15\$18	16\$49
Inglaterra	Libra	61\$33	66\$59
Itália	Lira	\$0346	\$0371
Japão	Iéne	\$133	\$146
Marrocos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	6\$13	6\$67
Senegal	C. F. A.	\$143	\$156
Suécia	Coroa	7\$14	7\$76
Suíça	Franco	17\$58	19\$09
Venezuela	Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal	Escudo	\$795	\$864

Câmbios a)

Em 14/4/78

N.º 14/78

Notas	Compra	Venda	
Africa do Sul	Rand	22\$87	26\$87
Alemanha	Marco	16\$34	17\$75
América 1 e 2	Dólares	32\$46	35\$29
América 5 a 1000	Dólares	32\$97	35\$80
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria	Xelim	2\$27	2\$47
Bélgica	Franco	1\$04	1\$14
Brasil	Cruzeiro novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2	Dólares	28\$27	30\$74
Canadá N. Grandes	Dólares	28\$78	31\$25
Dinamarca	Coroa	5\$92	6\$44
Espanha	Peseta	\$413	\$449
Finlândia	Markka	7\$95	8\$64
França	Franco	7\$24	7\$87
Holanda	Florim	15\$30	16\$62
Inglaterra	Libra	61\$97	67\$29
Itália	Lira	\$0349	\$0379
Japão	Iéne	\$135	\$148
Marrocos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	6\$19	6\$73
Senegal	C. F. A.	\$144	\$158
Suécia	Coroa	7\$20	7\$83
Suíça	Franco	17\$65	19\$18
Venezuela	Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal	Escudo	\$802	\$872

a) A aplicar nas correspondências.

Cotações de câmbios

Em 18/04/78

N.º 15/78

Notas:	Compra	Venda	
Africa do Sul	Rand	23\$40	27\$44
Alemanha	Marco	16\$56	17\$99
América 1 e 2	Dólares	33\$23	36\$13
América 5 a 1000	Dólares	33\$74	36\$64
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria	Xelim	2\$21	2\$41
Bélgica	Franco	1\$06	1\$16
Brasil	Cruzeiro Novo	—\$—	—\$—
Canadá 1 e 2	Dólares	28\$79	31\$31
Canadá N. Grandes	Dólares	29\$30	31\$82
Dinamarca	Coroa	6\$01	6\$53
Espanha	Peseta	\$421	\$458
Finlândia	Markka	8\$08	8\$79
França	Franco	7\$37	8\$01
Holanda	Florim	15\$53	16\$87
Inglaterra	Libra	62\$68	68\$06
Itália	Lira	\$0355	\$0387
Japão	Iéne	\$138	\$150
Marrocos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	6\$29	6\$84
Senegal	C. F. A.	\$147	\$160
Suécia	Coroa	7\$34	7\$97
Suíça	Franco	17\$85	19\$39
Venezuela	Bolivar	—\$—	—\$—
Portugal	Escudo	\$814	\$885

Cotações de câmbios

Em 11/4/78

N.º 17/78

Países	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	63\$54	64\$67
New York	1 Dólar	33\$89	34\$482
Amesterdão	100 Florins	1 573\$13	1 608\$60
Bruxelas	100 Francos	107\$68	110\$10
Copenhague	100 Coroa	608\$06	621\$84
Estocolmo	100 Coroa	739\$95	756\$84
Dakar	100 C. F. A.	14\$88	15\$18
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 681\$05	1 718\$68
Helsinquia	100 Markkas	811\$61	835\$19
Oslo	100 Coroa	636\$04	657\$33
Otava	1 Dólar	29\$67	30\$18
Paris	100 Francos	744\$26	759\$26
Pretória	1 Rand	38\$72	39\$91
Roma	100 Liras	3\$972	4\$063
Tóquic	100 Iéne	15\$369	15\$773
Viena	100 Xelins	233\$78	239\$09
Zurique	100 Francos	1 821\$35	1 861\$79
Madrid	100 Pesetas	42\$46	43\$43
Lisboa	100 Escudos	82\$39	84\$36
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo
de Câmbios, na Praia, 18 de Abril de 1978. — Pela Direcção,
António José Lopes da Luz.